



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial de **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.,** nomeada nos autos de falência supracitados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em complemento à petição de mov. 12742, expor e requerer o que segue.

I – JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Para fins informativos, junta-se cópia de Boletim de Ocorrência registrado por um dos funcionários da empresa que presta serviços de segurança nos imóveis da Massa Falida, tendo sido relatado que, em 5/3/2024, aproximadamente às 13h, foi causado incêndio, por terceiro não identificado, nas redondezas da propriedade da Massa Falida.

Houve a contenção do incêndio pelo Corpo de Bombeiros, que foi imediatamente acionado pelo vigilante que fazia a segurança no local, evitando que alcançasse as dependências e edificações, o que causaria prejuízos e danos inestimáveis.





Entretanto, a Administradora Judicial informa que mesmo com a empresa realizando a segurança 24h dos imóveis da Massa Falida, a permanência dos imóveis desocupados e sem operação gera custos e possíveis prejuízos, razão pela qual reitera o **pedido de homologação do laudo de avaliação de mov. 11660, com a posterior remessa dos bens à hasta pública**, conforme requerido em mov. 12742.

Frise-se que somente um credor (FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF) impugnou o laudo de avaliação dos bens realizado pelo leiloeiro (mov. 12529), apresentando laudo de avaliação particular em mov. 12568. No entanto, em mov. 12733, o credor manifestou-se **desistindo da impugnação** à avaliação dos bens da Massa Falida, o que enseja a homologação do laudo de mov. 11660.

Ademais, o Ministério Público, em sua manifestação de mov. 12728 concordou com a avaliação dos bens, pugnano também pela sua homologação.

III – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Além da homologação da avaliação de bens, requerida em mov. 12552, reiterada em mov. 12742, compulsando os autos, verifica-se que alguns requerimentos pendem de análise e deliberação judicial.

Assim, visando o regular prosseguimento do feito, passa-se a descrever tais pendências.

III.a – Impugnações e habilitações nos autos falimentares





Após a apresentação da lista de credores retificada (mov. 11818), foram apresentadas impugnações e habilitações de crédito diretamente nesses autos, em desconformidade com o art. 8º, parágrafo único e art. 13, parágrafo único da LREF:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos**, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Por tais razões, todas as impugnações e habilitações de créditos apresentadas diretamente nesses autos (abaixo indicadas) devem ser rejeitadas, vez que apresentadas por meio processual inadequado, sendo necessária a determinação de sua autuação em separado.

Para facilitar a análise e deliberação judicial, segue lista dos movimentos que contém tais requerimentos: 11816, 11817, 11820, 11832, 11848, 11850, 11927, 11930, 11955, 11958, 11969, 11976, 11993, 12084, 12275, 12295, 12304, 12305, 12308, 12309, 12312, 12417, 12418, 12461, 12528, 12532, 12585, 12647.

III.b – Embargos de Declaração pendentes de apreciação

No mov. 12135 (reiterado em movs. 12214 e 12427), os credores ANTÔNIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI e CELSO SETSUO opuseram





embargos de declaração em face de decisão de mov. 12083, alegando a omissão desta em relação aos requerimentos dos embargantes de mov. 11782 (reiterado em mov. 11838 e 11992). A Administradora Judicial apresentou parecer em mov. 9975, item VII, reiterando em mov. 12110, item III, pugnando pelo indeferimento do pedido.

De todo o modo, conforme parecer do i. representante do Ministério Público, em mov. 12728, o instrumento processual adequado para questionar decisões interlocutórias proferidas em autos falimentares é o Agravo de Instrumento, **razão pela qual os Embargos de Declaração opostos em mov. 12083 devem ser rejeitados.**

Em mov. 12304, a credora G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S/A opôs Embargos de Declaração alegando omissão da decisão de mov. 12213, vez que não teria apreciado o pedido apresentado em mov. 12151.

Por sua vez, no mov. 12151, a credora G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S/A manifestou-se contrariamente à proposta de arrendamento feita pela COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (em mov. 11994), sob argumento de que o arrendamento viola os princípios que regem os processos falimentares, vez que a medida adequada seria a alienação dos ativos.

Entretanto, como bem delineado no parecer do i. representante do Ministério Público em mov. 12728, o arrendamento de imóveis da Massa Falida, no curso do processo falimentar, é permitido pela LREF, desde que o produto de tal operação seja revertido para a Massa.





Todavia, a questão do arrendamento resta prejudicada, pois a proposta formulada é desfavorável aos interesses da Massa Falida. De todo modo, opina pela rejeição dos Embargos de Declaração de mov. 12304 devem ser rejeitados.

Em mov. 11676 (reiterado em movs. 12581, 12698 e 12289), a União opôs Embargos de Declaração aduzindo ausência de deliberação judicial sobre o pedido de instauração do incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º - A da LREF.

Verifica-se que, de fato, ainda não houve análise e deliberação pelo Juízo, em que pese haver concordância da Administradora Judicial, mov. 11818, e pelo Ministério Público, em movs. 12002 e 12728. **Assim, para fins de prosseguimento do feito, requer-se a apreciação dos declaratórios opostos pela União em mov. 11676, com a instauração do incidente.**

III.c – Requerimento de Vandeir Luiz dos Santos (mov. 12125)

Em mov. 12125, VANDEIR LUIZ DOS SANTOS manifestou-se nos autos pugnando pela liberação do veículo Saveiro RB MBVS, ano/modelo 2019/202, placas BDO-5J56, sob argumento de que adquiriu, em 3/1/2010, o veículo da TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, por meio de contrato particular de compra e venda.

Alegou, ainda, que opôs Embargos de Terceiro, de n.º 0001925-64.2022.8.16.0058, nos quais foi reconhecida a propriedade do veículo em favor do embargante, cuja sentença foi juntada em mov. 12802.





Tendo em vista que se trata de relação estabelecida com a terceira TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, requer-se, primeiramente, a intimação desta e posterior intimação da Administradora Judicial para manifestação.

III.d – Requerimento de JOÃO ADILSON MAZUR

Em mov. 12648 JOÃO ADILSON MAZUR requereu a expedição de certidão de trânsito em julgado da decisão que fixou o termo legal da falência (mov. 4193).

Esta Administradora Judicial não se opõe à tal requerimento, porém, alerta que a expedição de tal certidão diretamente nos autos, como 'TRÂNSITO EM JULGADO', pode gerar equívocos e transtornos processuais. Desse modo, requer seja determinado à serventia judicial que expeça tal certidão, acostando aos autos com a nomenclatura de 'CERTIDÃO' ou via 'ATO ORDINATÓRIO', somente.

III.e – Manifestação de ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI e CELSO SETSUO MORI

Em mov. 11992 os credores ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI e CELSO SETSUO MORI, além de apresentarem impugnação aos créditos contidos na lista apresentada pela Administradora Judicial (que já foi objeto de manifestação no item III.a dessa petição), pleiteiam o reconhecimento de desvio patrimonial praticado pelas falidas, com a decretação de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 18450 do CRI de Campo Mourão.





Esta Administradora Judicial já apresentou parecer em mov. 9975, item VII, reiterado em mov. 12110, manifestando-se favorável ao pleito, razão pela qual requer a análise e deliberação judicial sobre o mencionado requerimento.

III.f – Propostas de arrendamento e de acordo

Por fim, tendo em vista que, em relação às propostas de arrendamento e de acordo apresentadas em movs. 12403 e 12410, houve a intimação de todos os interessados, inclusive do Ministério Público (resposta em mov. 12728) e desta Administradora Judicial (resposta em mov. 12742), requer sejam objeto de deliberação judicial.

Frise-se que, em sua maioria, os credores e interessados se manifestaram de maneira contrária à tais propostas, vez que não se mostram benéficas à Massa Falida e aos credores.

ANTE O EXPOSTO, requer-se pela análise das manifestações que pendem de deliberação, para o fiel prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 27 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

